



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Parecer nº 8/IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0045489/2023-17

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: VERO S.A.			CPF/CNPJ: 31.748.174/0001-60		
Endereço: Rua Olimpíadas N° 205			Bairro: Vila Olímpia		
Município: São Paulo		UF: SP		CEP: 04.551-000	
Telefone: (62) 98105-9887 / (47) 3028-8837		E-mail: valeria.matos.ext@asteka.eng.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Magaly Coelho Dutra			CPF/CNPJ: 584.672.626-72		
Endereço: Rua Antônio Ribeiro de Souza N°660			Bairro: Centro		
Município: Jeceaba		UF: MG		CEP: 35498-000	
Telefone: (31) 99815-6874		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Bela Vista			Área Total (ha): 94,7269		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 14.573 Livro: 2 Folha: 13.762			Município/UF: Jeceaba/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3135407-D672.CAB7.0565.4389.B878.E54C.DEDE.50BC</b>					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente		0,1650		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,00	ha		--	--
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)

Não autorizado			<b>0,00</b>
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não autorizado			<b>0,00</b>
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não autorizado		<b>0,00</b>	<b>m<sup>3</sup></b>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/12/2023

Data da vistoria: 18/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 25/04/2024

## 2. OBJETIVO

Analisar a solicitação de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em **0,1650** ha no imóvel Fazenda Bela Vista (Matrícula nº 14.573 ) no município de Jeceaba/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A intervenção é requerida no imóvel Fazenda Bela Vista, matrícula nº14.573, com área total de 94,7269 ( 4,73 módulos fiscais), imóvel inserido no **CAR MG-3135407-D672.CAB7.0565.4389.B878.E54C.DEDE.50BC** e localizado no município de Jeceaba/MG. Município esse inserido no Bioma Mata Atlântica , conforme Inventário Florestal de Minas Gerais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3135407-D672.CAB7.0565.4389.B878.E54C.DEDE.50BC**

- Área total: 94,7269 ha

- Área de reserva legal: 19,3642 ha (20,44%)

- Área de preservação permanente: 6,4714 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 69,1521 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

A área está preservada:

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não foram computadas áreas de preservação permanente como Reserva Legal.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme requerimento apresentado é requerido Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa (Floresta Estacional Semidecidual - FESD - em estágio médio de regeneração) em áreas de preservação permanente em **0,1650** ha para instalação de uma torre de telecomunicação e uma trilha de acesso a estrutura.

Taxa de Expediente: DAE: 1401297211260 com valor de R\$629,61 e quitado em 08/08/2023.

Taxa florestal: DAE: 2901314909787 com valor de R\$176,69 e quitado em 20/10/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **8459329**

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com a plataforma IDE-Infraestrutura de Dados Espaciais, a propriedade apresenta as seguintes características:

Bioma: Mata Atlântica

Classificação: Floresta Estacional Semidecidual

Vulnerabilidade Natural: Média

Prioridade de conservação da Flora: Muito baixa

Integridade da Fauna: Baixa

Integridade ponderada da Flora: Muito Baixa

Declividade: Forte ondulado

Risco à erosão: Muito Alto

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividades desenvolvidas: Torre de rádio e internet

- Atividades licenciadas: Conforme citado acima.

- Classe do empreendimento: 1, conforme requerimento

- Critério locacional: 0, conforme requerimento

- **Modalidade:** ( x ) Não passível ( ) LAS/Cadastro ( ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

- Número do documento: Não se aplica

### 4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada em 18/04/2024, acompanhada pelo representante do empreendedor, verificou-se que os estudos apresentados sobre a cobertura vegetal adjacente a área onde ocorreu a supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, não condiz com o observado em vistoria, sendo necessário apresentar um novo estudo.

#### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Conforme estudo apresentado, PIA, com relação a hipsometria o imóvel em estudo possui altitude mínima de 867 m, situada na região leste, e máxima de 1.176 m, exatamente onde encontra-se o empreendimento foco deste estudo. A altitude média do imóvel é de 1.027 m.

Com relação a clinografia, observa-se a predominância de duas classes de declividade na área do imóvel. A maior parte do imóvel apresenta inclinações entre 20,1% e 45%, possuindo um relevo predominantemente forte ondulado. O relevo classificado como montanhoso (entre 45,1% e 75%) também ocorre de forma expressiva na área do imóvel. Já as demais classes ocorrem em áreas isoladas. O imóvel possui declividade média de 36%.

- **Solo:** De acordo com a Plataforma IDE Sisema, o solo da área de Intervenção é do tipo LVAd1 - Latossolo vermelho amarelo.

- **Hidrografia:** De acordo com a plataforma IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais e estudo apresentado (PIA), a área de intervenção encontra-se localizada na Sub-bacia do Paraopeba e Bacia Federal do Rio São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Conforme estudo apresentado, PIA, a cobertura vegetal no entorno da área de Intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

- **Fauna:** De acordo com estudo apresentado, PIA, "A fauna regional local encontra-se distribuída principalmente nos fragmentos florestais com boa cobertura vegetal, sendo a probabilidade de ocorrência das seguintes espécies:

##### **Avifauna**

Tico-tico (*Zonotrichia capensis*), Bem-te-vi-do-preto (*Megarynchus pitangua*), Periquitão-maracanã (*Aratinga leucophthalma*), Carcará (*Caracara plancus*), Urubu-preto (*Coragyps atratus*), Inhambu (*Crypturellus* sp.), Jacu (*Penelope* sp.), Trocal (*Patagioenas speciosa*), Fogo-apagou (*Scardafella squammata*), Bem-te-vi (*Pitangus* sp.), João-de-barro (*Furnarius rufus*), Baiano (*Sporophila nigricollis*), Anu-branco (*Guirra guira*), Anu-preto (*Crotophaga ani*), Sabiá-laranjeira (*Turdus ruiventris*), Quero-quero (*Vanellus chilensis*), dentre outros.

##### **Mastofauna**

Gambá (*Didelphis* sp.), Mico-estrela (*Callithrix penicillata*), Cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), Mão-pelada (*Procyon cancrivorus*), Tatus (*Dasybus* sp.), Tapeti (*Sylvilagus brasiliensis*), Coelho-do-mato (*Sylvilagus brasiliensis*), Preá (*Cavia* sp.), Rato-do-mato (*Akodon* sp.), dentre outros.

##### **Herpetofauna**

Calango-cego (*Polychrus acutirostris*), Calango (*Tropidurus torquatus*), Teiú (*Tupinambis teguixin*), Cobra-verde (*Liophis* sp.), Cobra-cega (*Siphonops* sp.), Falsa-coral (*Oxyrhopus guibei*), Cobra-de-capim (*Liophis poecilogyrus*), Jararaca (*Bothropoides neuwiedi*), Rã-manteiga (*Leptodactylus ocellatus*), Rã-martelo (*Boana faber*), Sapo-cururu (*Rhinella schneideri*), dentre outros.

##### **Ictiofauna**

Lambari (*Astyanax bimaculatus*), Tamboatá (*Callichthys callichthys*), Acará (*Geophagus brasiliensis*), Pequirá (*Piabina argentea*), Lambari-da-nascente (*Astyanax scabripinnis*), Traíra (*Hoplias malabaricus*), Bagre (*Rhamdia* sp.), Cará (*Geophagus brasiliensis*), dentre outros."

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Não se aplica

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Após análise dos dados apresentados e realização de vistoria, foi possível identificar que os estudos apresentados sobre a cobertura vegetal adjacente a área onde ocorreu a supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, não condiz com o observado em vistoria sendo necessário apresentar um novo estudo.

De acordo com o Censo Florestal apresentado, foram identificados 11 indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius* (Ipê Amarelo), imune de corte de acordo com legislação vigente. Ainda conforme o Censo Florestal, também foram identificados 6 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* (caixeta), 1 indivíduo da espécie *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás) e um indivíduo da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), todos ameaçados de extinção conforme legislação vigente.

Não foi apresentado medida compensatória pela supressão dos indivíduos ameaçados e imunes de corte.

O estudo da vegetação entorno da área onde ocorreu supressão da vegetação sem autorização do órgão ambiental, através do Censo florestal, definiu a cobertura vegetal como FESD em estágio médio de regeneração.

Após vistoria realizada no local, verificou-se a necessidade de apresentação de um novo estudo uma vez que diante do observado no local não fica claro a classificação de estágio médio informada nos estudos.

Informamos ainda que verificando os arquivos digitais georreferenciados apresentados no Cadastro Ambiental Rural (CAR do imóvel), foi possível identificar que a intervenção ambiental, através da supressão da cobertura vegetal sem autorização do órgão ambiental competente, ocorreu em área de Reserva Legal Averbada em cartório.

Dessa forma, independentemente da apresentação de estudos e dados corretos, a regularização corretiva da intervenção em tela não tem amparo legal:

Lei 20.922/2013:

***Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.***

...

***Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.***

A área intervinda irregularmente, sem autorização do órgão ambiental competente, cuja regularização não seja possível, obriga o infrator nos termos da legislação aplicável a recuperação, restabelecendo o *status quo*, viabilizando recomposição do bem degradado.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica

#### **Medidas mitigadoras**

Não se aplica

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **6.1. DO REQUERIMENTO:**

A empresa, VERO S.A, com CNPJ nº 31.748.174/0001-60, requereu a formalização do processo de regularização ambiental CORRETIVO, para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em

áreas de preservação permanente – APP, em 0,1650 hectares, FESD Médio, inserida dentro dos limites de domínio da Mata Atlântica, na Fazenda Bela Vista, município de Jeceaba/MG.

Documento Auto de Infração nº 204805/2019 (78043131)

Documento Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (78043117)

Conforme o PIA apresentado, o empreendimento está localizado nas coordenadas geográficas UTM 23 K 604081.04 m E / 7729392.28 m S, e, foi instalado entre o ano de 2010 e 2011.

No PIA e no requerimento consta a informação do estágio sucessional da vegetação como estágio médio.

## 6.2. DA RESERVA LEGAL/CAR:

O CAR é um registro obrigatório e, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019.

- O imóvel da intervenção possui Registro no CAR:MG-3135407-D672.CAB7.0565.4389.B878.E54C.DEDE.50BC (78043208).
- Propriedade de Terceiros, com Matrícula 22293, Livro: 2, no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas/MG (78043042).
- Propriedade de Terceiros, com Matrícula 14.573, Livro: 2, no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas/MG (78043113).

Consta na matrícula 22293 preâmbulo referência a área de Reserva legal:

*Dentro da área total deste imóvel a área de 19H<sup>a</sup>-16-13, dividida em **RESERVA LEGAL 01** com 15H<sup>a</sup>-26-04 e **RRESERVA LEGAL 02** com 03H<sup>a</sup>-90-09, encontrasse gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do SUPRAM CM/Núcleo de Regularização Ambiental, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, datado de 18 de julho de 2.012, proc. nº 09020001250/12, **devidamente averbado na AV-02 da matrícula 14.573**, consta ainda que a **RESERVA LEGAL 02** com 03H<sup>a</sup>-90-09 foi substituída pelo CAR nº MG – 3135407-D672.CAB7.0565.4389.B878.E54C.DEDE.50BC, permanecendo inalterada a Reserva Legal 01, conforme Av-03 da matrícula 14573. O Cadastro Ambiental Rural - CAR, Reg. Nº: MG – 3135407- D672.CAB7.0565.4389.B878.E54C.DEDE.50BC, Data do Cadastro: 12/06/2.015, referente ao imóvel Fazenda Bela Vista, está devidamente averbado sob o nº 04 da matrícula 14.573, do livro 02.*

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:** ANDRE MAGNO COELHO DUTRA -12,50% do imóvel, ADRIANA MARIA COELHO DUTRA - 12,50% do imóvel, ALESSANDRA COELHO DUTRA -12,50% do imóvel, ANTONIO FERNANDES DUTRA FILHO -12,50% do imóvel e, MAGALY COELHO DUTRA -50% do imóvel

- Documento Reserva Legal 01 (78043120)
- Documento Reserva Legal 02 (78043123)

Reserva legal sujeita a análise técnica, nos termos do art. 38 e 88 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019.

A inscrição do imóvel no CAR é exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação

O CAR foi submetido a análise técnica para constatação da conformidade técnico/legal e, n técnico não no parecer não foi relacionada inconformidades quanto a localização da área de Reserva Legal e os critérios ambientais delimitação da reserva legal, conforme a [Lei nº 20.922, de 2013](#).

## 6.3. ESTUDOS TÉCNICOS LOCACIONAIS INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA

## **LOCACIONAL:**

O empreendedor está obrigado a comprovar a inexistência de alternativa técnica locacional para supressão de vegetação nativa no estágio médio dentro do Bioma de Mata Atlântica e, igualmente, par intervenção em área de preservação permanente (APP), conforme preconizado no art.14 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art., 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O gestor Técnico não encontrou inconsistência relativas a inexistência de alternativa técnica e locacional.

## **6.4. INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA:**

### **a) Estágio inicial:**

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

*Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Para a intervenção com supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração aplica-se o art. 25 Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

A legislação **não** prevê compensação ambiental para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, no entanto, fica o requerente obrigado a atender os requisitos contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e, a autorização somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

### **b) Estágio Médio:**

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada, somente, quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, nos termos do art. 3º, 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

*§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão*

*ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*

*§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.*

*Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*(...)*

*Nos termos da alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, o serviço de telecomunicações é considerado de utilidade pública.*

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

***I – de utilidade pública:***

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*Destarte, a supressão de vegetação nativa no estágio médio é regida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e, em seu art. 3º não incluiu os serviços de telecomunicações nos casos excepcionais de utilidade pública ou interesse social.*

*Compulsando, a alínea "c", do inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 11.428/2006, verificamos a possibilidade de demais obras, planos, atividades ou projetos serem definidos como de interesse social, em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*(...)*

***VIII - interesse social:***

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

No entanto, para efeito de intervenção em APP, o empreendimento é tido como de utilidade pública, mas, para fins de supressão de vegetação nativa, na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, inserida dentro dos limites de domínio da Mata Atlântica, o serviço de telecomunicações não foi incluído como de utilidade pública ou de interesse social, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006.

De acordo com as regras e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, norma especial prevalecem sobre a norma geral, devendo, no caso concreto, ser aplicada a regra contida na Lei Federal nº 11.428/2006.

Destarte, a norma específica de proteção ao Bioma, Lei Estadual nº 11.428/2006, não prevê o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de implantação de serviço de telecomunicação, conforme os casos de utilidade pública e/ou de interesse social, previstos no inciso VII e VIII do art. 3º, abaixo transcrito.

No entanto, o inciso VIII estabelece na alínea "c" que demais obras, planos, atividades ou projetos poderão ser definidos como interesse social em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*(...)*

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O art. 2º da Resolução Conama nº 369/2006 que definiu os casos excepcionais passíveis de autorização foi revogado tacitamente, pela Lei Federal nº 12.651/2012, e, a teor do disposto na alínea "g" do inciso VIII, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012, por meio de ato do o Chefe do Poder Executivo federal, poderão ser definidas outras atividades de interesse social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

X - interesse social: ([Vide ADIN Nº 4.903](#))

(...)

- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

A Lei Estadual nº 20.922/2012, na alínea "h", do inciso II, acolhe previsão da Lei Federal nº 12.651/2012, também, admite a classificação como interesse social de outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta e, poderão ser definidas como de interesse social em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

(...)

- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Considerando o previsto no art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 e na alínea "h", do inciso II, do art. 3, da Lei Estadual nº 20.922/2013, ao compulsar o art. 62 da [LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997](#), verificamos que os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito, conforme abaixo transcrito.

*Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.*

*Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.*

Desta forma, retirou o empreendimento do campo das excepcionalidades, que admite supressão da vegetação nativa no estágio médio, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, lei específica de proteção ao Bioma.

Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesse coletivo ou interesse restrito, já que em relação aquele há vedação expressa, em especial, relativamente ao objeto do requerimento, a vedação

contida no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, que regulamenta a proteção ao Bioma de mata atlântica.

Ao tema cabe a máxima cautela diante de eventuais posicionamentos que cogitem, em tese, sobre a possibilidade de legitimação de intervenção que implique supressão de formações florestais em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, considerando que o art. 14 da Lei 11.428/2006 trata unicamente das atividades de utilidade pública e interesse social.

## **6.5. DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS DEVIDAS:**

### **a) COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM APP:**

Para a intervenção pretendida, com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, estabelecerão as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

Destaca-se, ainda, que para medida compensatória por intervenção em APP que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

O Art. 75 e 76, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios, para intervenção em APP.

A área de compensação por intervenção em APP não pode sobrepor recuperação obrigatória e, fica sujeita apreciação prévia do gestor técnico do processo, que deve verificar se a intervenção com supressão sofre incidência de vedações trazidas na Lei Federal nº 11.428/2006 e, não incidindo, ateste a conformidade da compensação por intervenção em APP.

### **b) COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA NO ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO (Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006):**

Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, as supressões da vegetação nativa em estágio Médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

*§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

*§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.*

A compensação, no estado de Minas Gerais, deve corresponder a proporção mínima de duas vezes a área de supressão, nos termos do art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e deve ser formalizada nos termos da Portaria IEF nº 30/2015.

No entanto, quando incide a compensação prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, para obtenção da autorização, ela é exigível conforme acima mencionado, considerando as excepcionalidades elencadas como de utilidade pública ou interesse social, na forma do art. 3º da Lei nº 11.428/2006. A Lei Federal nº 11.428/2006 é uma lei específica de proteção ao Bioma, devendo o gestor técnico atestar a conformidade técnico/legal das propostas de compensação, uma por supressão de vegetação nativa no estágio médio de regeneração, quando é possível autorizar devido a previsão legal e, outra por intervenção em APP, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Necessário destacar, que de acordo com as regras e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, **norma especial prevalece sobre norma geral**. Portanto, diante de um eventual conflito aparente entre as normas a lei especial deverá prevalecer em relação a norma geral, reduzindo a termo que a Lei nº 11.428/2006 prevalece sobre a Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013, devido ao princípio da especialidade.

#### **6.6. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO MÉDIO:**

Nos termos do art. 45 do Decreto estadual nº 47.749/2019, estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Nos termos do art. 14 e art. 17 da Lei nº 11.428/2006, para o empreendimento elencados como de utilidade pública e interesse social, com supressão de vegetação nativa no estágio Médio obriga o empreendedor compensar a supressão ocorrida, que será na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado, conforme preceitua o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

No entanto, para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa no estágio médio considerando o empreendimento proposto, necessita do correto enquadramento em uma das hipóteses elencadas no inciso VII e VIII do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006.

Não se enquadrando em utilidade pública ou interesse social, nos termos do inciso VII e VIII do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006., obriga o infrator a recompor a área degradada, o restabelecendo o *status quo*.

#### **6.7. DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS:**

- Documento Auto de Infração nº 204805/2019 (78043131)
- Documento taxa e comp. de pag. AUTO DE INFRAÇÃO (78043154)
- Documento Comp de Pag da TAXA DE INTERVENÇÃO AMBIE (78043132)
- Documento Comp de Pag TAXA FLORESTAL (78043133)
- Documento taxa de intervenção ambiental (78043126)
- Documento taxa florestal (78043128)
- Em processo corretivo a taxa florestal é em dobro, conforme art. 69 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968 e a reposição florestal, conforme art. 69 da Lei 22.796/2017.

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

#### **6.8. DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE:**

- Qualificação da requerente: VERO S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olímpíadas, conjuntos 31 e 34, Vila Olímpia,

CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 31.748.174/0001-60 e filiais (“Vero”)

- Documento CNPJ (78043047)
- Representada por seus diretores ROGÉRIO GARCHET TEIXEIRA, brasileiro, diretor de marketing, atendimento e suporte, inscrito no CPF/MF sob o nº 862.793.866-00, e RG/RNE M6202660 e MARCUS JOSÉ DE ALMEIDA ALBERNAZ, brasileiro, diretor financeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.442.317-65 e RG/RNE 011.162.245-4
- Procuração com PRAZO DE VALIDADE: até 31 de dezembro de 2023 (78043115)
- Documento Procurador (78043054) Valéria de Fátima Souza Matos, brasileira, casada, analista Telecom, inscrita no CPF/ME sob o nº 015.685.611-56, portadora do documento de identidade RG 4982344 SSP/SC;
- Estatuto Social

- Contrato TORRE JECEABA	78043048
- Documento Procurador- <b>Valéria</b>	78043054
- Estatuto Vero	78043056
- Procuração	78043115
- Documento COMPROVANTE DE ENDEREÇO VERO	78043211
- ENDEREÇO PROCURADORA	78043214
-ENDEREÇO ANTONIO - proprietário imóvel da intervenção	78043217
- ENDEREÇO ALESSANDRA - proprietário imóvel da intervenção	78043218
- END. ADRIANA-proprietário imóvel da intervenção	78043219
- END. MAGALY-proprietário imóvel da intervenção	78043221
- COMP. DE END. ANDRE -proprietário imóvel da intervenção	78043222
- Documento André - proprietário imóvel da intervenção	78043134
- Documento Alessandra- proprietário imóvel da intervenção	78043137
- Documento Magaly -- proprietário imóvel da intervenção	78043143
- Documento Adriana -- proprietário imóvel da intervenção	78043148
- Documento Antonio -- proprietário imóvel da intervenção	78043150

**6.9. Da Publicação do Requerimento:** deve ser inserida no processo

**6.10. Do Cadastrado no Sinaflor:** 8459329

**6.11. CONCLUSÃO:**

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

Incluir a publicação do requerimento e da decisão no processo em tela, conforme a Lei 15.971/2006.

Para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em estágio INICIAL, tendo em vista o art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006 não prevê vedação, incide o art. 32 do Decreto Federal nº 6660/2008.

No entanto, em se tratando de intervenção com supressão de vegetação nativa em estágio MÉDIO, aplica-se o art. 3º e 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, devido ao princípio da especialidade, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, norma especial prevalece sobre norma geral.

A intervenção em APP com supressão de vegetação nativa no estágio médio de regeneração, inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, considerando os requisitos contidos na norma específica de proteção ao Bioma, art. 14 e inciso VII e VIII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428, de 2006, para supressão de vegetação nativa no estágio médio, o empreendimento de telecomunicação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social, portanto, não passível de emissão da

autorização do órgão ambiental competente. Diante de eventuais posicionamentos que cogitem, em tese, sobre a possibilidade de legitimação de intervenção que implique supressão de formações florestais em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, com fundamento no princípio da especialidade, devemos aplicar o art. 14 da Lei 11.428/2006, que trata unicamente das atividades de utilidade pública e interesse social.

Nesse viés, não ser aplicável, para instalação de uma torre de telecomunicação e uma trilha de acesso à estrutura em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa no estágio médio, a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, nem a alínea "h", do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 20.922, de 2013, e, igualmente, o Decreto Estadual nº. 47.634/2019, tendo em vista a prescrições de utilidade pública e interesse social prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 11.4528/2006.

A área intervinda irregularmente, sem autorização do órgão ambiental competente, cuja regularização não seja possível, obriga o infrator nos termos da legislação aplicável a recuperação, restabelecendo o *status quo*, sendo necessária a recomposição do bem degradado.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em **0,1650 ha** no imóvel Fazenda Bela Vista (Matrícula nº 14.573) no município de Jeceaba/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não foram apresentadas medidas compensatórias.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: *[se for o caso de áreas já autorizadas]*

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não se aplica	

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Afonso de Souza

MASP: 1489682-3

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rosemary Marques Valente**  
MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Afonso de Souza, Servidor**, em 25/04/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 25/04/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86761879** e o código CRC **5F2B5585**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045489/2023-17

SEI nº 86761879